



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº 2.292, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE
CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Verde o serviço de acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa Lar, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

Parágrafo Único – A Casa Lar terá como finalidade abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelecem os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O acolhimento institucional de criança ou adolescente na Casa Lar deve ter caráter provisório e excepcional, e será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção, conforme estabelecido no Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que se encontram em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsável encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família acolhedora.

Art. 3º - A Casa Lar disponibilizará no máximo dez (10) vagas para crianças e adolescentes, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do Município de Campo Verde.

Parágrafo Único – Poderá ser aceito em caráter provisório numero de acolhidos acima do estabelecido neste artigo para garantia da permanência na mesma instituição de menores com vínculos de parentesco, respeitada a disponibilidade estrutural da Casa Lar.

Art. 4º - As crianças e adolescentes sujeitas ao acolhimento institucional na Casa Lar deverão ser encaminhadas pela autoridade judiciária competente ou, em caráter excepcional e de urgência, pelo Conselho Tutelar.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo único – O acolhimento sem prévia determinação judicial deverá ser comunicada a autoridade judiciária competente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Os objetivos da Casa Lar são:

I – alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua segurança física e emocional.

Art. 6º - A Casa Lar será vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social o qual terá uma pessoa ou casal que trabalhará como educador/cuidador residente, em casa que não é sua, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

Art. 7º - As crianças e adolescentes acolhidos na Casa Lar serão atendidos por uma equipe profissional multidisciplinar formada, no mínimo, por Cuidador Social, Auxiliar de educador/cuidador, Psicólogo e Assistente Social.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, para execução das atividades preconizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo Único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Serviço de Acolhimento Institucional.

Art. 9º - A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado mediante a assinatura de convênios.

Art. 10º - A Casa Lar será fiscalizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11º - A Casa Lar terá regimento interno e regulamentos a serem aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispor sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

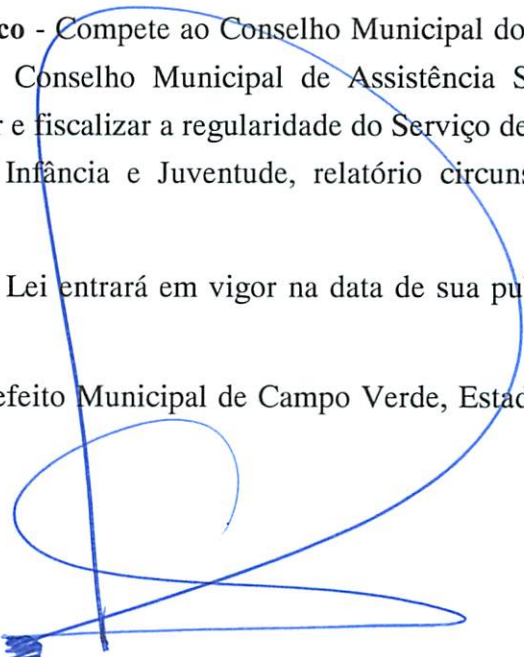
Art. 12º - Em conformidade com os prescritos neste ato ficam automaticamente ajustadas as leis do PPA, LDO e LOA.

Art. 13º - As despesas de implantação e manutenção da Casa Lar serão suportadas com recursos próprios, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Casa Lar, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 24 de agosto de 2017.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

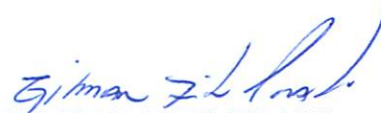


ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO